



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Teofilândia

1

Quarta-feira • 15 de Abril de 2020 • Ano • Nº 1946

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Teofilândia publica:

- **Parecer Administrativo – Pedido de Reconsideração – Chamada Pública Nº 001/202020.** (Cooperativa dos Produtores Rurais em Agricultura Familiar da Jurema dos Milagres – Coopraj).

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

PARECER ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA Nº 001/202020.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO –
DECISÃO MANTIDA – DECISÃO
MANTIDA-PEDIDO NEGADO.**

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.
**RECORRENTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM
AGRICULTURA FAMILIAR DA JUREMA DOS MILAGRES - COOPRAJ.**

MODALIDADE: CHAMADA PUBLICA Nº 001.2020.

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, através de Grupos Formais da Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais constituídos em Cooperativas e/ou Associações ou Grupos Informais de Agricultores Familiares para atender a demanda do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos moldes da Lei nº 11.947/2009 e Resolução nº 026 de 17/06/2013, Alterada pela Resolução nº 004 de 02/04/2015 (FNDE), Lei 8.666/93, art. 24 e demais normas que regem a matéria.

Trata-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO nos autos da CHAMADA PÚBLICA 001/2020, a decisão que a Procuradoria municipal julgou IMPROVIDO o recurso anteriormente impetrado pela requerente;

VIERAM os autos a este Gabinete para apreciação e julgamento do referido pedido.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
DOS FATOS DE DIREITO**

DIZ DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

A COOPRAJ apresentou, a tempo e modo, recurso administrativo contra a decisão da comissão permanente de licitação que declarou o GRUPO INFORMAL DE MULHERES RAÍZES TEOFILÂNDIA – BA, o GRUPO INFORMAL DE MULHERES NOSSO SABOR e o MOVIMENTO DE MULHERES TRABALHADORAS RURAIS DE TEOFILÂNDIA – BA vencedoras do certame para o item 39 do edital, a saber, polpa de frutas. O recurso fora interposto por ter sido constatado que estas candidatas, apesar de terem atendido a preferência territorial para a classificação, não possuem o devido registro no Ministério da Agricultura, requisito sanitário previsto em LEI, indispensável, portanto, para a sua habilitação, não tendo sido apresentado nem mesmo eventual contrato de parceria demonstrando o registro. É evidente, portanto, que o critério territorial não pode se sobrepor à determinação legal concernente à qualidade do produto que vem a ser fornecido para a alimentação escolar. Entretanto, V. Exa., acatando o parecer jurídico anexo à decisão, negou provimento ao recurso, entendendo que não havia no edital a previsão expressa de que o referido registro seria uma exigência, não havendo que se falar, portanto, em desclassificação das licitantes por este motivo. Desta forma, vem a COOPRAJ rogar pela



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

RECONSIDERAÇÃO do r. decisum, uma vez que, apesar de não haver referência literal e expressa à necessidade de registro das polpas de frutas no Ministério da Agricultura, esta se trata de exigência legal, que não pode ser afastada pela Administração Pública, tendo em vista que o instrumento convocatório não tem o condão de suspender a eficácia legal. Trata-se de requisito legal de habilitação das licitantes, que deve ser observado, inclusive porque o edital afirma que os alimentos perecíveis devem atender ao disposto na legislação pertinente em vigor (item 6.1.2. do edital). Desta forma, havendo lei que trata sobre a obrigatoriedade do registro das polpas de frutas, este requisito deve ser observado indispensavelmente. Ademais, o FNDE possui recomendações expressas sobre a necessidade de comprovada e regular inspeção sanitária dos alimentos, e, uma vez não sendo demonstradas tais regularidades, não pode o município ignorá-las, sob risco de ser responsável por eventual infecção alimentar generalizada eventualmente ocorrida pelo uso de produtos de qualidade duvidosa.

DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA QUE AUTORIZA A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA.

O ato administrativo é nulo quando afronta lei e/ou quando foi produzido com alguma ilegalidade. Desta forma, ao ter a nulidade declarada, produz efeitos retroativos, ex tunc, restando contaminados todos os atos que o sucedem.

Desta forma, ao se deparar com um ato administrativo nulo, o administrador, dotado do PODER DE AUTOTUTELA deverá declarar a sua nulidade, uma vez que o ato nulo não opera qualquer efeito jurídico. A possibilidade de anulação de decisões no âmbito do processo administrativo foi regulada pelo art. 53, da Lei n.º 9.784/1999, nos seguintes termos: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Como é cediço, a Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Desta forma, é consagrado o princípio da autotutela. A autotutela, ratificada na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, senão, veja-se: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Desta forma, no processo administrativo da Chamada Pública nº 001/2020, tem-se a ilegalidade essencialmente trazida neste petítório, tratada de forma mais contundente nos tópicos que sucedem o presente, a saber, a existência de DIVERSAS LEIS QUE DETERMINAM A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DAS POLPAS DE FRUTAS NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, requisito de habilitação este que não foi observado no presente certame, acarretando ocorrência de ilegalidade no procedimento. Ademais, o parecer jurídico usado como fundamento para o não provimento do recurso administrativo interposto não levou em consideração que a não previsão expressa em edital sobre o referido requisito não tem o condão de afastar determinação legal, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se verá no tópico III. Desta forma, o ato administrativo que ratifica nulidade, a saber, a decisão da comissão de licitação que declarou o GRUPO INFORMAL DE MULHERES RAÍZES TEOFILÂNDIA – BA, o GRUPO INFORMAL DE MULHERES NOSSO SABOR e o MOVIMENTO DE MULHERES TRABALHADORAS RURAIS DE TEOFILÂNDIA – BA vencedoras do certame para o item 39 do edital é NULA, bem como a decisão proferida por V. Exa., negando provimento ao recurso administrativo interposto, eis que consolidam ilegalidade, conforme se passa a demonstrar.

Pois bem, a requerente alega que a municipalidade pôde lançar mão das regras contidas no Edital e utilizando-se do seu poder de auto tutela declarar nulidades de atos administrativos.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

Vejamos o que diz o edital nas exigências contidas nas condições para cadastramentos:

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Lícínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93);

DADOS GERAIS DO PROCESSO

Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi

Data do julgamento: 22/11/10

Data do registro: 13/12/2010

Tem como apelante no acórdão analisado BIO-FAST FAZ LTDA sendo apelado SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SAO PAULO.

O relator do julgamento foi o Desembargador FRANCISCO VICENTE ROSSI e teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AROLDO VIOTTI. Os quais proferiram a seguinte decisão "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido.

Dessa feita, observado o conceito do princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório”, o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o acordão exposto a cima. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim fica claro e mencionado no próprio acordão tal princípio, nas referidas partes:

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Fazendo efetivamente presente na decisão da procuradoria, e ficando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à requerente conforme já decidido em faze de recurso administrativo, não fez ela qualquer impugnação aos requisitos colocados no edital



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

pela Administração Pública não podendo agora querer mudar as regras do jogo com a partida andando, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste processo, à luz do princípio da vinculação.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Com relação aos atos administrativos praticados no presente processo, todos eles encontram-se dentro dos princípios que rege o procedimento licitatório, não existindo qualquer nulidade que justifique que possamos modifica-los através do princípio da auto tutela.

Por outro lado, o pedido de reconsideração ora apresentando não encontra guarida no ordenamento legal por não vejamos:

Diz do art. 109 da Lei 8666/83.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6o Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3o deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Verifica-se no ordenamento jurídico supramencionado que o pedido de RECONSIDERAÇÃO, só pode ser apresentado em **decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato**, não pode ser aplicado tal pedido a decisão ora requerida.

Não podemos confundir o pedido de Recurso Hierárquico com pedido e Reconsideração, pois os mesmos não se confundem, o recurso hierárquico é o pedido de reexame dirigido à autoridade superior àquela que produziu o ato impugnado, isto é, verifica-se dentro da mesma escala hierárquica;

Verifica-se que entre o recurso hierárquico e o pedido de reconsideração há diferença consubstanciada no fato de que, enquanto o recurso hierárquico é dirigido sempre à autoridade superior àquela de cujo ato se recorreu, o pedido de reconsideração é uma solicitação feita à autoridade que despachou no caso, com o fim de imprimir outro rumo à decisão anteriormente tomada.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

No caso em tela a empresa deixa claro de que sua pretensão é a RECONSIDERAÇÃO da decisão e ao formular tal pedido este não pode prosperar não só por tudo que já foi exposto acima, como por falta de qualquer amparo legal.

Do exposto, por tudo o que consta, somos por **receber o presente pedido**, vez que **TEMPESTIVOS**, e ao final **DECIDO** pelo seu indeferimento em do pedido e conseqüentemente, mantenho a decisão **da CPL Inalterada**.

P. R. I.

Teofilândia, 15 de abril de 2020.

TERCIO NUNES OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA